



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1785449 - SP (2020/0293913-8)

RELATOR	: MINISTRO AFRÂNIO VILELA
AGRAVANTE	: ADAUCTO CERQUEIRA CEZAR NETO
AGRAVANTE	: ALCIDES SERRA
AGRAVANTE	: AMELIA ABAD KOZAN
AGRAVANTE	: ANTONIO DE MELO
AGRAVANTE	: DALVA MENDES IZIDORO
AGRAVANTE	: DELVA FERREIRA TOSONI DECARLIS
AGRAVANTE	: ELIANA LOPES DE MARCHI
AGRAVANTE	: HEBE LISLE D AVILLA FERRARI
AGRAVANTE	: JOSÉ LUIZ BARBOSA DE FREITAS
AGRAVANTE	: JOSÉ ROLDÃO
AGRAVANTE	: JUAREZ FELICIANO DA SILVA
AGRAVANTE	: LENITH DUARTE PAES LEME
AGRAVANTE	: LOURDES APARECIDA MOREIRA
AGRAVANTE	: LUCIA VILMA CAMPO DALL ORTO DE SOUZA
AGRAVANTE	: MARCOS EDUARDO FERRAZ DE ARRUDA
AGRAVANTE	: MARIA ELISA RIBEIRO RANGEL
AGRAVANTE	: MARIA JULIA SCHOB
AGRAVANTE	: MARISA DE FATIMA DOS SANTOS
AGRAVANTE	: NAILDA GONCALVES DOS SANTOS
AGRAVANTE	: OLGA MASCARO WOLF
AGRAVANTE	: ROSANA APARECIDA PINHEIRO
AGRAVANTE	: ROSEMEIRE DOS SANTOS
AGRAVANTE	: RUBENS DE MELLO
AGRAVANTE	: SALETINA SONIA FERNANDO DOS SANTOS
AGRAVANTE	: TEREZINHA RIBEIRO MILANI
AGRAVANTE	: VERA LUCIA MELLO CHIAVINI
AGRAVANTE	: VERA MARIA BARBIERI FERNANDES
AGRAVANTE	: YOLITA VIEIRA DE CARVALHO LUPO
AGRAVANTE	: ZELIA DUARTE GOMES
ADVOGADOS	: ANTONIO ROBERTO SANDOVAL FILHO - SP058283
	RICARDO FALLEIROS LEBRAO - SP126465
	MESSIAS TADEU DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS - SP250793
	MARIA RACHEL F SANDOVAL CHAVES - SP111303
	LUCAS CAVINA MUSSI MORTATI - SP344044
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	: SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
ADVOGADOS	: ANA LUIZA DE MAGALHAES PEIXOTO E OUTRO(S) - SP157640
	VINICIUS WANDERLEY - SP300926

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CPC/1973. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Deve ser mantida a decisão que fixou os honorários advocatícios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em vez dos R\$ 2.000,00 (dois mil reais) anteriormente fixados, considerando-se o valor da causa e seu tempo de duração.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 17 de junho de 2024.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1785449 - SP (2020/0293913-8)

RELATOR	: MINISTRO AFRÂNIO VILELA
AGRAVANTE	: ADAUCTO CERQUEIRA CEZAR NETO
AGRAVANTE	: ALCIDES SERRA
AGRAVANTE	: AMELIA ABAD KOZAN
AGRAVANTE	: ANTONIO DE MELO
AGRAVANTE	: DALVA MENDES IZIDORO
AGRAVANTE	: DELVA FERREIRA TOSONI DECARLIS
AGRAVANTE	: ELIANA LOPES DE MARCHI
AGRAVANTE	: HEBE LISLE D AVILLA FERRARI
AGRAVANTE	: JOSÉ LUIZ BARBOSA DE FREITAS
AGRAVANTE	: JOSÉ ROLDÃO
AGRAVANTE	: JUAREZ FELICIANO DA SILVA
AGRAVANTE	: LENITH DUARTE PAES LEME
AGRAVANTE	: LOURDES APARECIDA MOREIRA
AGRAVANTE	: LUCIA VILMA CAMPO DALL ORTO DE SOUZA
AGRAVANTE	: MARCOS EDUARDO FERRAZ DE ARRUDA
AGRAVANTE	: MARIA ELISA RIBEIRO RANGEL
AGRAVANTE	: MARIA JULIA SCHIBA
AGRAVANTE	: MARISA DE FATIMA DOS SANTOS
AGRAVANTE	: NAILDA GONCALVES DOS SANTOS
AGRAVANTE	: OLGA MASCARO WOLF
AGRAVANTE	: ROSANA APARECIDA PINHEIRO
AGRAVANTE	: ROSEMEIRE DOS SANTOS
AGRAVANTE	: RUBENS DE MELLO
AGRAVANTE	: SALETINA SONIA FERNANDO DOS SANTOS
AGRAVANTE	: TEREZINHA RIBEIRO MILANI
AGRAVANTE	: VERA LUCIA MELLO CHIAVINI
AGRAVANTE	: VERA MARIA BARBIERI FERNANDES
AGRAVANTE	: YOLITA VIEIRA DE CARVALHO LUPO
AGRAVANTE	: ZELIA DUARTE GOMES
ADVOGADOS	: ANTONIO ROBERTO SANDOVAL FILHO - SP058283
	RICARDO FALLEIROS LEBRAO - SP126465
	MESSIAS TADEU DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS - SP250793
	MARIA RACHEL F SANDOVAL CHAVES - SP111303
	LUCAS CAVINA MUSSI MORTATI - SP344044
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	: SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
ADVOGADOS	: ANA LUIZA DE MAGALHAES PEIXOTO E OUTRO(S) - SP157640
	VINICIUS WANDERLEY - SP300926

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CPC/1973. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Deve ser mantida a decisão que fixou os honorários advocatícios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em vez dos R\$ 2.000,00 (dois mil reais) anteriormente fixados, considerando-se o valor da causa e seu tempo de duração.
2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto por DELVA FERREIRA TOSONI DECARLIS e OUTROS, contra a decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, para afastar a incidência da Súmula 7 do STJ e fixar os honorários advocatícios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Argumentam as partes agravantes, em síntese, que o valor é irrisório, uma vez que a ação fora ajuizada em litisconsórcio ativo facultativo, com 30 autores, e que "cada litisconsorte representa uma ação individual. Logo, tem-se na verdade, que os honorários advocatícios foram arbitrados no valor de R\$166,67 por ação" (fl. 591).

Sustentam, ainda, que a pluralidade de autores demanda maior dedicação do causídico, que já se passaram 8 anos desde a distribuição da demanda e que o processo ainda passará por longos anos na fase de execução, que a Fazenda do Estado de São Paulo é um órgão que detém orçamento de grandes proporções, sendo que o valor fixado não lhe representa ônus. Requer sejam os honorários calculados sobre o valor da condenação.

Por fim, as partes pugnam pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento do agravo interno pelo Colegiado.

Como certificado nos autos, transcorreu *in albis* o prazo para impugnação.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

O agravo interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Cinge-se a controvérsia posta neste recurso à análise do acerto da decisão que conheceu em parte do agravo em recurso especial e, nessa parte, deu-lhe provimento para fixar os honorários advocatícios, nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil de 1973, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em detrimento dos R\$ 2.000,00 (dois mil reais) fixados na origem.

A decisão, de fls. 585-586, atendendo ao interesse dos causídicos da parte ora agravante, portanto, majorou o valor anteriormente arbitrado, pelos seguintes fundamentos:

A fixação da verba honorária pelo critério da equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática insuscetível de reexame na via especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. Entretanto, a jurisprudência desta Corte adotou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, o que ocorreu no caso dos autos.

[...]

Na hipótese, considerando o valor da causa e seu tempo de duração, o valor de honorários fixados pelo Tribunal de origem é insuficiente para remunerar o trabalho desenvolvido pelos advogados. Assim, afasto a incidência da Súmula n. 7 do STJ e fixo os honorários advocatícios, com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Revedo a decisão impugnada, de fato, não há razão para alteração do

decidido. Ainda que a agravante argumente se tratar de litisconsórcio facultativo, fato é que a atuação do causídico se deu em uma só ação (não em trinta), nesta em que se arbitra o valor dos honorários e aproveitando os atos processuais singulares a todos os representados. Ademais, são fixados tendo vista o trabalho efetivamente realizado, como de fato foram, na fase de conhecimento, não se traçando estimativa de atuação em fase de execução de sentença.

Vale ressaltar, por fim, ainda que a decisão agravada tenha afastado a incidência do óbice da Súmula 7 do STJ, a análise acerca da correta aplicação da Lei Federal (no caso, do CPC de 1973) adstrita aos elementos constantes do acórdão embargado, sendo incabível o reexame da atuação dos advogados desde a origem e, menos ainda, especulando-se acerca de eventual atuação futura.

Isso posto, nego provimento ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.785.449 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0293913-8

Número de Origem:
10263981720148260053

Sessão Virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ADAUCTO CERQUEIRA CEZAR NETO
AGRAVANTE	: ALCIDES SERRA
AGRAVANTE	: AMELIA ABAD KOZAN
AGRAVANTE	: ANTONIO DE MELO
AGRAVANTE	: DALVA MENDES IZIDORO
AGRAVANTE	: DELVA FERREIRA TOSONI DECARLIS
AGRAVANTE	: ELIANA LOPES DE MARCHI
AGRAVANTE	: HEBE LISLE D AVILLA FERRARI
AGRAVANTE	: JOSÉ LUIZ BARBOSA DE FREITAS
AGRAVANTE	: JOSÉ ROLDÃO
AGRAVANTE	: JUAREZ FELICIANO DA SILVA
AGRAVANTE	: LENITH DUARTE PAES LEME
AGRAVANTE	: LOURDES APARECIDA MOREIRA
AGRAVANTE	: LUCIA VILMA CAMPO DALL ORTO DE SOUZA
AGRAVANTE	: MARCOS EDUARDO FERRAZ DE ARRUDA
AGRAVANTE	: MARIA ELISA RIBEIRO RANGEL
AGRAVANTE	: MARIA JULIA SCHOB
AGRAVANTE	: MARISA DE FATIMA DOS SANTOS
AGRAVANTE	: NAILDA GONCALVES DOS SANTOS
AGRAVANTE	: OLGA MASCARO WOLF

AGRAVANTE : ROSANA APARECIDA PINHEIRO
AGRAVANTE : ROSEMEIRE DOS SANTOS
AGRAVANTE : RUBENS DE MELLO
AGRAVANTE : SALETINA SONIA FERNANDO DOS SANTOS
AGRAVANTE : TEREZINHA RIBEIRO MILANI
AGRAVANTE : VERA LUCIA MELLO CHIAVINI
AGRAVANTE : VERA MARIA BARBIERI FERNANDES
AGRAVANTE : YOLITA VIEIRA DE CARVALHO LUPO
AGRAVANTE : ZELIA DUARTE GOMES
ADVOGADOS : ANTONIO ROBERTO SANDOVAL FILHO - SP058283
RICARDO FALLEIROS LEBRAO - SP126465
MESSIAS TADEU DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS - SP250793
MARIA RACHEL F SANDOVAL CHAVES - SP111303
LUCAS CAVINA MUSSI MORTATI - SP344044
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
PROCURADORES : ANA LUIZA DE MAGALHAES PEIXOTO E OUTRO(S) - SP157640
VINICIUS WANDERLEY - SP300926

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ADAUCTO CERQUEIRA CEZAR NETO
AGRAVANTE : ALCIDES SERRA
AGRAVANTE : AMELIA ABAD KOZAN
AGRAVANTE : ANTONIO DE MELO
AGRAVANTE : DALVA MENDES IZIDORO
AGRAVANTE : DELVA FERREIRA TOSONI DECARLIS
AGRAVANTE : ELIANA LOPES DE MARCHI
AGRAVANTE : HEBE LISLE D AVILLA FERRARI
AGRAVANTE : JOSÉ LUIZ BARBOSA DE FREITAS
AGRAVANTE : JOSÉ ROLDÃO
AGRAVANTE : JUAREZ FELICIANO DA SILVA
AGRAVANTE : LENITH DUARTE PAES LEME
AGRAVANTE : LOURDES APARECIDA MOREIRA
AGRAVANTE : LUCIA VILMA CAMPO DALL ORTO DE SOUZA
AGRAVANTE : MARCOS EDUARDO FERRAZ DE ARRUDA
AGRAVANTE : MARIA ELISA RIBEIRO RANGEL
AGRAVANTE : MARIA JULIA SCHOB
AGRAVANTE : MARISA DE FATIMA DOS SANTOS

AGRAVANTE : NAILDA GONCALVES DOS SANTOS
AGRAVANTE : OLGA MASCARO WOLF
AGRAVANTE : ROSANA APARECIDA PINHEIRO
AGRAVANTE : ROSEMEIRE DOS SANTOS
AGRAVANTE : RUBENS DE MELLO
AGRAVANTE : SALETINA SONIA FERNANDO DOS SANTOS
AGRAVANTE : TEREZINHA RIBEIRO MILANI
AGRAVANTE : VERA LUCIA MELLO CHIAVINI
AGRAVANTE : VERA MARIA BARBIERI FERNANDES
AGRAVANTE : YOLITA VIEIRA DE CARVALHO LUPO
AGRAVANTE : ZELIA DUARTE GOMES
ADVOGADOS : ANTONIO ROBERTO SANDOVAL FILHO - SP058283
RICARDO FALLEIROS LEBRAO - SP126465
MESSIAS TADEU DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS - SP250793
MARIA RACHEL F SANDOVAL CHAVES - SP111303
LUCAS CAVINA MUSSI MORTATI - SP344044
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
ADVOGADOS : ANA LUIZA DE MAGALHAES PEIXOTO E OUTRO(S) - SP157640
VINICIUS WANDERLEY - SP300926

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 17 de junho de 2024